



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	30\$	" 14\$00
A 2.ª série	20\$	" 14\$00
A 3.ª série	15\$	" 10\$00
Avulso: Número de duas páginas 815;		
de mai. de duas páginas 804 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios pagamento adiantado, é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Governo* n.º 189, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 1:344 — Autoriza o Governo a reduzir os quadros dos funcionários e a decretar a situação daqueles que excederem os novos quadros, com respeito sempre dos direitos adquiridos.

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:345 — Manda inscrever no Orçamento Geral do Estado, pelo Ministério do Interior, a verba de 1.000\$ para pagamento de vencimentos da categoria ao terceiro adjunto do director da Polícia de Investigação Criminal.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:320 — Manda aprovar e pôr em execução o regulamento para a disputa da Taça da Vitória (campeonato internacional do r-mo), em substituição do que foi aprovado pela portaria n.º 2:430, de 11 de Setembro de 1920.

e) A fixação e equiparação dos vencimentos sob um principio de justiça que atenda à diversidade de funções, preparação técnica, grau de responsabilidade dos funcionários, gratificações e emolumentos que recebam;

f) A passagem para a indústria privada de serviços industriais do Estado dependentes de qualquer Ministério.

Art. 3.º A comissão a que se refere o artigo anterior será composta de dezasseis Deputados e oito Senadores, e deverá concluir os seus trabalhos até 15 de Dezembro próximo.

§ 1.º Esta comissão trabalhará em conjunto com os Ministros e nomeará entre si tantas sub-comissões quantos os Ministérios, devendo cada sub-comissão estudar especialmente a situação e destino dos serviços dêsse Ministério. A cada uma dessas sub-comissões assistirá o Ministro sob cuja superior direcção estejam os serviços que à mesma sub-comissão compete estudar.

§ 2.º Além dos objectivos que já lhe ficam definidos, a comissão estudará mais:

a) As condições de preenchimento das vacaturas futuras pelos funcionários excedentes;

b) As condições de licenciamento do pessoal que opte pelo seu afastamento do serviço.

Art. 4.º Na reorganização dos diferentes quadros serão taxativamente marcados os que são considerados técnicos.

Art. 5.º É declarada em vigor a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, com excepção do seu artigo 1.º e alteração do artigo 2.º, que fica assim redigido:

«Fica suspenso o provimento de todas e quaisquer vacaturas nos quadros e empregos das secretarias de Estado, repartições ou serviços dêle dependentes, serviços autónomos e corporações administrativas ou subsidiadas pelo Estado, não podendo, outrossim, essas vacaturas dar lugar a promoção, qualquer que ella seja».

Art. 6.º Poderão todavia fazer-se as nomeações que o Conselho de Ministros julgar indispensáveis, mas nomeando somente, para tais cargos, funcionários que haja a mais nos quadros.

Art. 7.º As disposições destes dois últimos artigos ficarão em vigor até ser posta em execução a remodelação de serviços que fica incumbida ao estudo da comissão criada por esta lei.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado a fazer desde já, e sem parecer da comissão criada por esta lei, a remodelação dos serviços policiaes, de investigação e de instrução criminal.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 1:344

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a reduzir os quadros dos funcionários e a decretar a situação daqueles que excederem os novos quadros, com respeito sempre dos direitos adquiridos.

§ único. Quando no uso desta autorização for totalmente extinto um quadro de funcionários ou o correspondente a um serviço ou secção dêsste, os serviços respectivos serão anexados a qualquer outro, provisoriamente e até que o Parlamento se pronuncie sobre a remodelação de todos ou dos respectivos serviços públicos.

Art. 2.º Uma comissão nomeada pelos Presidentes das duas Câmaras legislativas elaborará as bases de remodelação dêsses serviços, tendo por fim:

a) A simplificação e maior eficiência das respectivas organizações, fazendo uma cuidadosa revisão da tabela de emolumentos, reformando Ministérios ou outros organismos e serviços, fundindo-os ou suprimindo-os, quando dispensáveis;

b) A elaboração dum estatuto do funcionalismo, onde se consignem os seus direitos e obrigações por forma a responsabilizá-los pela execução dos serviços próprios e dos seus subordinados;

c) A fixação de quadros e a redução do funcionalismo ao número estritamente indispensável à boa execução dos serviços que subsistirem;

d) A máxima economia compatível com a regularidade dos serviços;

Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Eduardo Alberto Lima Basto—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia de Investigação

Lei n.º 1:345

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Será inscrita no Orçamento Geral do Estado, pelo Ministério do Interior, capítulo 4.º, artigo 22.º, a verba de 1.000\$ para pagamento de vencimentos de categoria ao terceiro adjunto do director da polícia de investigação criminal, a que se refere o § 1.º do artigo 30.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 2.º O adjunto do director da polícia de investigação criminal tem direito ao respectivo vencimento de categoria desde a data do decreto que o nomeou para aquele lugar.

§ único. O referido funcionário tem direito aos respectivos emolumentos com os dois outros adjuntos do director da polícia de investigação criminal, cujos vencimentos de categoria já lhes estão fixados no respectivo orçamento, capítulo 4.º, artigo 22.º, nos termos dos decretos n.ºs 5:574 e 6:952, de 10 de Maio de 1919 e 21 de Setembro de 1920, respectivamente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Maria da Silva — Albano Augusto de Portugal Durdão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos

2.ª Secção

Portaria n.º 3:320

Tendo a Associação Naval 1.º de Maio, da Figueira da Foz, pedido que sejam alteradas as bases VIII, X e XIII do regulamento da Taça da Vitória (campeonato internacional do remo), aprovado pela portaria n.º 2:430, de 11 de Setembro de 1920, e inserto no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série;

Atendendo a que todas as entidades e estações oficiais competentes estão de acôrdo com as alterações pedidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução, em substituição daquele, o regulamento para a disputa da Taça da Vitória que faz parte desta portaria e baixa assinado pelo intendente de marinha.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1922.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Regulamento para a disputa da Taça da Vitória (campeonato internacional do remo), a que se refere a portaria desta data

Artigo 1.º A Taça da Vitória, instituída em 1919 pela Associação Naval 1.º de Maio, foi adquirida por subscrição entre as nações aliadas da Grande Guerra de 1914 a 1918 e constitui um prémio de honra perpétuo na Figueira da Foz como campeonato internacional do remo, com inscrição aberta a todas as colectividades desportivas nacionais e estrangeiras legalmente constituídas.

Art. 2.º O campeonato terá lugar no estuário do Mondego e será sempre organizado pela Associação Naval 1.º de Maio, que convidará a inscreverem-se os clubes nacionais com sessenta dias de antecipação e os clubes estrangeiros com oitenta dias, fechando a inscrição quinze dias antes da corrida.

Art. 3.º Este campeonato realizar-se há em Agosto ou Setembro de cada ano, preferindo-se, sempre que for possível, este último mês.

Art. 4.º A corrida será disputada por *outriggers* de 1.ª classe a oito remos com *slides*.

Art. 5.º A inscrição para esta prova será fixada pelos organizadores.

Art. 6.º Nenhum clube poderá inscrever mais que uma tripulação.

Art. 7.º O percurso será de 2:000 metros no sentido da corrente.

Art. 8.º O regulamento das corridas é o da Federação Portuguesa de Remo.

Art. 9.º O clube vencedor será o detentor da Taça e responsável por ela perante a direcção da Associação Naval 1.º de Maio, devendo fazer entrega da mesma dois meses antes da realização da corrida, sendo esta novamente conferida temporariamente ao clube vencedor.

Art. 10.º Os vencedores do campeonato anual recebem cada um uma taça de prata em miniatura. Estas taças serão de ouro para a mesma *équipe* que a conseguir ganhar quatro anos consecutivos, que foi o tempo que a guerra durou, recebendo o clube a que pertencem os vencedores dos quatro anos uma medalha de ouro e diploma, sendo por essa ocasião inscrito na taça o nome do clube vencedor dos quatro anos consecutivos, assim como as quatro datas das vitórias alcançadas. Não sendo os mesmos remadores nem os mesmos suplentes os vencedores dos quatro anos consecutivos, o clube que conseguir ganhar os quatro anos seguidos receberá uma medalha de ouro e diploma, recebendo os remadores que individualmente tomarem parte nestes quatro anos uma medalha de ouro além das taças de prata. Na peanha da taça será colocado anualmente um pequeno escudo em prata, com o nome do clube vencedor e ano da vitória.

Art. 11.º Serão exaradas num livro as actas de cada corrida com o nome do clube vencedor, nome dos vencedores e da embarcação, assim como qualquer incidente que haja, assinando esta acta o júri de honra e o júri do campeonato no fim de cada prova, ficando este livro de actas em poder da Associação Naval 1.º de Maio.

Art. 12.º As corridas serão feitas por séries de eliminatórias tiradas à sorte quinze dias antes da corrida. Estas sortes compreendem todos os detalhes da corrida, isto é: terra, mar, nome da embarcação e adversários.

Art. 13.º Os clubes que tomarem parte neste campeonato enviarão à Associação Naval 1.º de Maio, com vinte dias de antecedência, o boletim de inscrição devidamente preenchido com os nomes dos oito remadores, quatro remadores suplentes, categorias, um timoneiro, um timoneiro suplente (que constitua a *équipe*) dois delegados, côres de camisolas, indicação se correm em embarcação sua, distintivos do clube e ainda a importância total da